



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 37/2021

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO
PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus que “Institui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Prevenção à Endometriose”, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de março.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“A endometriose é uma doença inflamatória de endométrio que afeta milhares de mulheres, os sintomas causados pela enfermidade costumam ser diversos, como dores durante o período menstrual (que pode incapacitá-las de exercer as suas atividades habituais), sofrimento nas relações sexuais, sangramentos intestinais e urinários, além de dificuldade de engravidar.

Estima-se que uma a cada dez mulheres brasileiras tem endometriose, algumas apesar dos sintomas não tem o diagnóstico.

Isso porque o diagnóstico da endometriose é feito a partir de uma apreciação ginecológica clínica, acompanhada de exames de imagem, como ultrassonografias, ressonâncias magnéticas e por laparoscopia (método considerado como padrão ouro para a confirmação da doença) e nem todas as mulheres conseguem fazer todos esses exames pela rede pública de saúde.

O tratamento da enfermidade, por sua vez, depende de uma série de fatores, como idade, gravidade dos sintomas e o desejo de ter filhos.

Considerando que a endometriose é uma doença séria e que causa grandes danos a saúde da mulher, nada melhor do que a Administração criar a Semana de Prevenção e tratamento da endometriose.

Infelizmente muitas mulheres sofrem com os sintomas, mas nem sempre buscam investigar a real causa do problema e acabam atribuindo os sintomas a problemas menstruais normais.

Devido a essa falta de investigação muitos casos são descobertos quando os sintomas se intensificam e a situação já se encontra mais avançada.

Sendo assim, a Semana de Prevenção a Endometriose, visa informar e orientar os pacientes sobre a doença, quando procurar tratamento médico e as formas de tratamento da endometriose, para que o tratamento adequado seja iniciado para diminuir os sintomas.

Pelo exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Acontece que, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA SUPRESSIVA ao Projeto de Lei nº 23/2021, conforme Parecer de nº 49/2021.

II – VOTO DA SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus que “Institui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Prevenção à Endometriose”. , a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de março.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Institui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Prevenção à Endometriose.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Prevenção a Endometriose, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de março.

Art. 2º Ficará a cargo da Secretaria de Saúde a realização de atividades condizentes à orientação, prevenção à endometriose.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Serão desenvolvidos durante a Semana Municipal de Prevenção a Endometriose eventos, que contribuam para orientar, prevenir, identificar os sintomas e tratamentos.

Art. 4º A Semana Municipal de Prevenção da Endometriose compreenderá as seguintes ações, dentre outras:

I - execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos pacientes da doença;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias dos pacientes;
- e) promover a conscientização e a orientação de sinais de alerta e informações sobre a Endometriose.
- f) estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a Doença de Endometriose.
- g) campanhas, confecção de cartazes, cartilhas, panfletos, e plataforma digital vinculado ao Poder Público Municipal sobre as características da moléstia, prognóstico, sintomas e tratamento

.Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Acontece que, conforme mencionado anteriormente, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA SUPRESSIVA correspondente ao Art. 2º, para extirpar a violação da independência e harmonia entre os poderes, renumerando-se os demais dispositivos, ao atribuir responsabilidade à órgão do Poder Executivo, ao dispor que ficará a cargo da Secretaria de Saúde a realização de atividades condizentes à orientação, prevenção à endometriose, conforme Parecer de nº 49/2021.

Analizando o Projeto de Lei em questão, represente medida extremamente positiva no cuidado da saúde das mulheres, sendo certo que, no âmbito do Estado de São Paulo, também foi instituída a "**Semana Estadual de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose pela LEI Nº 16.635, DE 05 DE JANEIRO DE 2018**

Embora o Projeto de Lei não prevê a fonte de recursos para as inúmeras ações que cria, o Colendo Órgão Especial do TJ/SP, alterando seu posicionamento anterior, tem sufragado escorreito entendimento no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio ou sua indicação precisa, apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, a conferir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.332, DE 16 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (...). CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDAMENTO, ADEMAIS, QUE ENSEJARIA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2115705-56.2016.8.26.0000, RELATOR DESEMBARGADOR MÁRCIO BARTOLI). “... NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE 'FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA', NÃO HAVERIA NENHUM VÍCIO NA LEI, POIS É POSSÍVEL, EM TESE, A INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL ANUAL” (PROC. Nº 2026805-63.2017.8.26.0000. DES. RENATO SARTORELLI.

“... INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO GENÉRICA. PRECEDENTES MAIS RECENTES DESTES COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL VÊM ADOTANDO TAL ENTENDIMENTO: ADI Nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. J. EM 12.11.2014 REL. DES. MÁRCIO BARTOLI; ADI Nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. J. EM 08.04.2015 REL. DES. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN; ADI Nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. J. EM 27.07.2016, REL. DES. EVARISTO DOS SANTOS; ADI Nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. J. EM 27.07.2016, REL. DES. EVARISTO DOS SANTOS. ADIN sNºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (REL. DES. MÁRCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

BARTOLI, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (REL. DES. XAVIER DE AQUINO, 12.08.2015) E 2033291-98.2016.8.26.0000 (REL. DES. ARANTES THEODORO)” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2058335-22.2016.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, RELATOR DESEMBARGADOR BERETTA.”

No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA SUPRESSIVA - apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 23/2021 e da EMENDA SUPRESSIVA - apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionadas.

Sala das Sessões 21 de junho de 2021

Marciene R. P. C. de Albuquerque
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 37/2021

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus que “Institui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia a Semana Municipal de Prevenção à Endometriose”, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de março.

Acontece que, conforme mencionado anteriormente, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA SUPRESSIVA correspondente ao Art. 2º, para extirpar a violação da independência e harmonia entre os poderes, renumerando-se os demais dispositivos, ao atribuir responsabilidade à órgão do Poder Executivo, ao dispor que ficará a cargo da Secretaria de Saúde a realização de atividades condizentes à orientação, prevenção à endometriose, conforme Parecer de nº 49/2021.

Analisando o Projeto de Lei em questão, represente medida extremamente positiva no cuidado da saúde das mulheres, sendo certo que, no âmbito do Estado de São Paulo, também foi instituída a "**Semana Estadual de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose pela LEI Nº 16.635, DE 05 DE JANEIRO DE 2018**

Embora o Projeto de Lei não prevê a fonte de recursos para as inúmeras despesas que cria, o Colendo Órgão Especial do TJ/SP, alterando seu posicionamento anterior, tem sufragado escorreito entendimento no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio ou sua indicação precisa, apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "**A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro**" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA SUPRESSIVA - apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

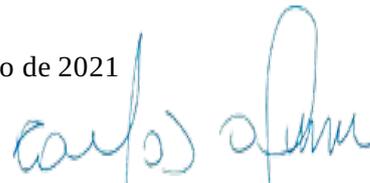
Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 23/2021 e das EMENDAS SUPRESSIVA - apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionadas.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pela ilustre SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto da Relatora e aprovar o presente Projeto de nº 23/2021 e a EMENDA SUPRESSIVA - apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionadas.

Sala das Sessões 21 de junho de 2021


Eduardo Lippaus
Vereador


Carlos Rodrigues de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 37/2021

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDUARDO LIPPAUS QUE “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À ENDOMETRIOSE”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

Sala das Sessões 21 de junho de 2021

Ananias José Barbosa
Vereador